



DECISÃO DO PRESIDENTE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 18078/2024

Pregão Presencial: nº 90003/2024

Recorrentes:

RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ: 17.324.127/0002-40

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Terceirizados de Vigilância armada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

Trata-se de recurso interposto pela empresa RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ: 17.324.127/0002-40 contra a decisão da pregoeira que:

a) Habilitou a empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 13.739.782/0002-08

A empresa recorrente apresentou razões recursais tempestivamente a Pregoeira, sendo que apenas a licitante FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, apresentou contrarrazões do recurso nos termos do Art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021.

Transcorrido o prazo para razões recursais e respectivas contrarrazões do recurso, passamos à análise dos fatos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



a) Do recurso tempestivo

A licitação ocorreu em 27 de novembro de 2024, às 10h, e o representante da licitante RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a licitante FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A empresa recorrente enviou suas razões recursais pela plataforma (www.gov.br/compras) dentro do período de interposição dos recursos, conforme dispõe o artigo 165, da Lei Federal 14.133/2021.

Por tudo isso, o recurso apresentado é tempestivo e por consequência, será recebido para processamento.

b) Da análise do mérito

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/2021 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

“(…) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



O Licitante recorrente RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA acompanhando a manifestação da intenção de recorrer registrada na plataforma, no mérito, alega que foi declarada habilitada a licitante FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sendo que a mesma não atendeu ao item 7.9 do edital.

Inicialmente é importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia, da **razoabilidade**, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Pregoeira excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário público**, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

Após análise detalhada do recurso interposto referente ao Pregão nº 90003-2024, e considerando a resposta apresentada pela pregoeira, informamos que a decisão de adjudicar/homologar o licitante vencedor foi mantida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A pregoeira, ao responder ao recurso, apresentou argumentos sólidos e fundamentados, demonstrando que o processo licitatório foi conduzido de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto na legislação vigente.

Diante disso, após criteriosa avaliação, decidimos acatar a decisão da pregoeira, mantendo a adjudicação do licitante vencedor, uma vez que não foram identificadas irregularidades ou inconsistências que justificassem a alteração da decisão inicial.

Agradecemos pela compreensão e colaboração de todos os envolvidos no processo e reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade em todas as etapas do procedimento licitatório.

E com isso, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 27 de dezembro de 2024.

Brás Zagotto

Presidente CMCI

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”